



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

| | |
|-----------------|--------------------|
| 2. ^o | PUBLICADO NO D. 94 |
| C | De 06/08/95 |
| C | Rubrica |

Processo nº : 10880.011941/91-01
Sessão de : 30 de agosto de 1995
Acórdão nº : 203-02.349
Recurso nº : 97.766
Recorrente : MOLINA BIBANCOS IND. E COM. LTDA.
Recorrida : DRF em São Paulo - SP

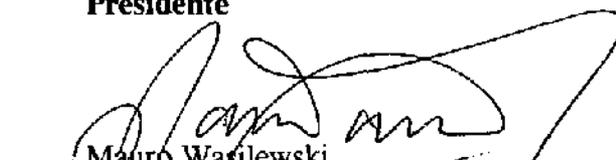
IPI - ANULAÇÃO DE NOTA FISCAL DE PRODUTOS SAÍDOS DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE - A ausência do "canhoto" da NF e o carimbo da portaria da empresa atestando a saída das mercadorias indicam, até prova em contrário, a ocorrência da operação. A anulação pressupõe a existência de todas as vias da Nota Fiscal, sem qualquer indício que a mesma acobertou saídas de mercadorias, o que não se aplica ao caso vertente. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MOLINA BIBANCOS IND. E COM. LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Maria Thereza Vasconcellos de Almeida e Sérgio Afanasieff.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995


Osvaldo José de Souza
Presidente


Mauro Wasilewski
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Ricardo Leite Rodrigues, Tiberany Ferraz dos Santos, Celso Ângelo Lisboa Gallucci, Sebastião Borges Taquary e Armando Zurita Leão (Suplente).



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n^o : 10880.011941/91-01
Acórdão n^o : 203-02.349
Recurso n^o : 97.766
Recorrente : MOLINA BIBANCOS IND. E COM. LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls.10/11, para exigência do crédito tributário no valor total de Cr\$ 144.991,44, referente ao Imposto sobre Produtos Industrializados calculado, por reflexo, sobre os valores tributados pelo IRPJ, exercício de 1987/ano-base de 1986, por omissão de receita operacional apurada no Processo-matriz de n^o 10880.011936/91-62. Enquadramento legal: Decreto-Lei n^o 2.065/83; artigos 59, 62, 63-II c/c o artigo 69, 347-parágrafo único, 364-II c/c o artigo 385-I e 386, todos do Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados, aprovado pelo Decreto n^o 87.981/82.

Em tempo hábil, defende-se a autuada, apresentando cópia xerográfica da Impugnação interposta contra o lançamento de IRPJ (fls. 14 a 20). No que se refere ao Imposto sobre Produtos Industrializados, a impugnante alega que o artigo 114 do Código Tributário Nacional não foi respeitado, tendo sido o auto de infração lavrado por "presunção". Entende-se que a presunção da verificação do fato gerador não pode ser admitida sob pena de violentar as regras da tipicidade da tributação. "Temos a considerar se a lavratura do auto de infração referente ao ICM e seu reflexo no concernente ao IPI, seria gerada, necessariamente, pela venda de produtos desacompanhada da documentação respectiva sem o recolhimento do IPI, sem o fisco provar a data das operações, a quantidade de mercadorias negociada, os nomes dos eventuais destinatários, os locais para onde tais mercadorias teriam sido encaminhadas. A presunção, no caso, incidente sobre fatos desconhecidos não pode ser geradora de Tributo". À impugnação, foram anexados os Documentos de fls. 21 a 27.

Consta dos autos, às fls. 28/34, a Informação Fiscal prestada no processo principal de IRPJ.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 43/45, julgou procedente a ação fiscal, resumindo o seu entendimento nos termos da Ementa de fls. 43, a seguir transcrita:

"IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS EXERCÍCIO 1987.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo n° : 10880.011941/91-01
Acórdão n° : 203-02.349

REFLEXO: Contribuinte anulou indevidamente NOTA FISCAL, de vez que se encontra desacompanhada do contrato (Comprovante de entrega) e em seu verso consta carimbo aposto pela Portaria do emitente, atestando a efetiva saída das mercadorias; constatação através de Auto de Infração do Fisco Estadual.

ACÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Inconformada, recorre a autuada, tempestivamente, a este Conselho de Contribuintes (fls. 48/56), reportando-se às mesmas alegações expendidas na peça impugnatória.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº : 10880.011941/91-01

Acórdão nº : 203-02.349

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR MAURO WASILEWSKI

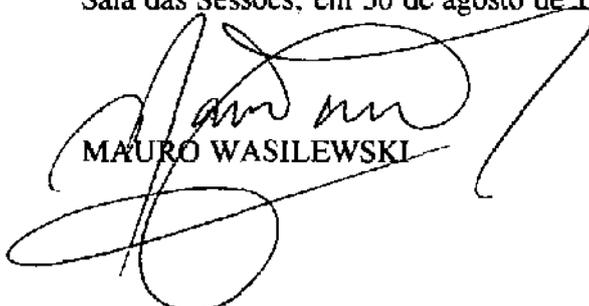
Consta que a recorrente anulou indevidamente a NF nº 45.217, de 07.01.1986 - Série Única, vez que a mesma se encontra desacompanhada do "canhoto" (comprovante de entrega) e no seu verso consta carimbo da portaria da empresa, atestando a respectiva saída das mercadorias.

Como se trata de recurso que, ao mesmo tempo, refere-se a vários tributos (IR, IPI, FINSOCIAL, PIS) a peça recursal não discutiu sobre a matéria de fato - a anulação da NF, mesmo que fosse para justificar a falta do "canhoto" ou o carimbo de saída. Apenas teceu comentários sobre aspectos legais e que o Fisco teria que comprovar a data das operações, a quantidade de mercadorias, os destinatários, etc.

Ora, tais dados podem ser extraídos da própria NF em questão, restando, pois, correta a indicação de que os produtos saíram do estabelecimento autuado. Assim, cabe a exigência do IPI, relativamente à operação consignada no documento fiscal.

Diante do exposto, conheço do recurso e nego-lhe provimento, mantendo íntegra a decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 30 de agosto de 1995



MAURO WASILEWSKI